

Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 848.498 - PR
(2016/0003969-4)**

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : _____
AGRAVANTE : _____
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS AMIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A
ADVOGADOS : RENATA BARBOSA FONTES DA FRANCA E
OUTRO(S)
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA E OUTRO(S)
MARIANA FONTES DE RESENDE E OUTRO(S)
YVE CARPI DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. BEM IMÓVEL. GARANTIA HIPOTECÁRIA. PESSOA JURÍDICA. ÚNICOS SÓCIOS. CÔNJUGES. PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL. BENEFÍCIO. ENTIDADE FAMILIAR. PRESUNÇÃO. PRECEDENTES.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, é possível a penhora de imóvel dado em garantia hipotecária de dívida contraída em favor de pessoa jurídica da qual são únicos sócios os cônjuges, proprietários do imóvel, pois o benefício gerado aos integrantes da família nesse caso é presumido.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

**AgInt no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 848.498 - PR
(2016/0003969-4)**

RELATÓRIO

Superior Tribunal de Justiça

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de

agravo interno interposto por _____ e _____
contra a decisão (e-STJ fls. 987-989) que, reconsiderando decisão anterior, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer a penhorabilidade do bem dado em garantia hipotecária.

No apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, a recorrente RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A. insurgiu-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTOR/A QUE DECLAROU A IMPENHORABILIDADE DO BEM DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA.

INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. TESE DE PRECLUSÃO QUANTO À ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO BEM DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA CONFORME ARTS. 471 E 473 DO CPC. AFASTADA. DECISÃO ANTERIOR QUE TÃO SOMENTE ANALISOU E INDEFERIU A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA.

2. ALEGAÇÃO DE RENÚNCIA À IMPENHORABILIDADE E APLICAÇÃO DO ART.

3º, INCISO V DA LEI Nº 8.009/1990.

INAPLICABILIDADE DESTES DISPOSITIVOS. HIPOTECA DADA EM GARANTIA EM EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO PELA SOCIEDADE E NÃO EM BENEFÍCIO DA FAMÍLIA. PRECEDENTES.

3. PROVA DE QUE O BEM É O ÚNICO IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE PRECEDENTES.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO " (e-STJ fl. 812).

No especial, além da divergência jurisprudencial, a recorrente alegou violação dos

artigos 3º, inciso V, da Lei nº 8.009/1990 e 113 do Código Civil.

Sustentou, em síntese, ser possível a penhora de bem de família dado em garantia

hipotecária de dívida contraída em favor de empresa, da qual são únicos sócios os proprietários do imóvel, pois é natural a reversão da renda da empresa em favor da família.

Na decisão ora agravada, concluiu-se pela necessidade de provimento do recurso

tendo em vista a correspondência entre a tese defendida no especial e a jurisprudência desta Corte.

Nas razões do agravo interno (e-STJ fls. 992-999), os agravantes sustentam, em

Superior Tribunal de Justiça

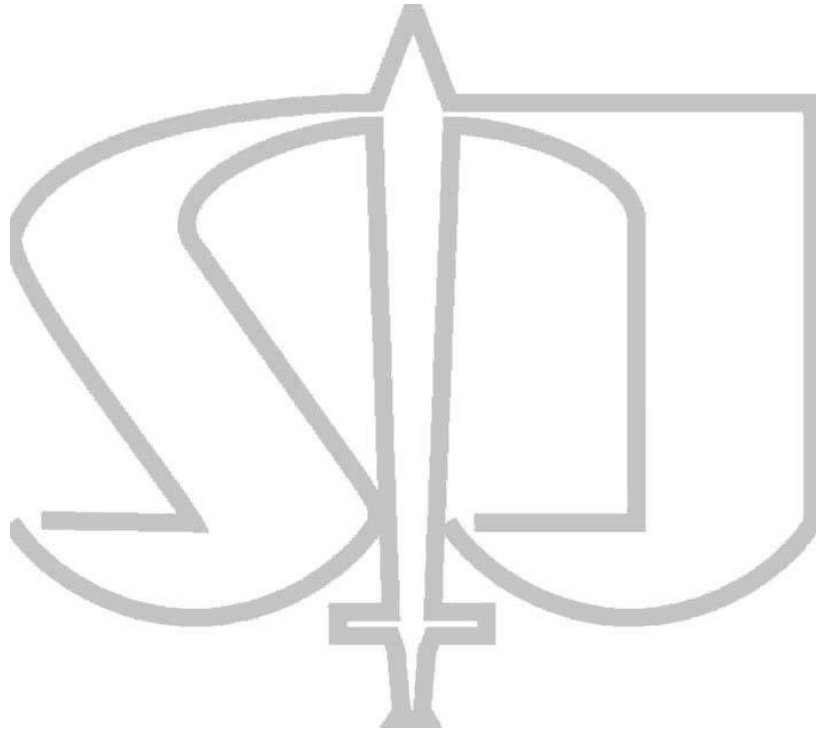
síntese, que o imóvel residencial dado em garantia hipotecária de dívida contraída por pessoa jurídica seria impenhorável ainda que os únicos sócios sejam membros integrantes da entidade familiar.

Colacionam precedentes jurisprudenciais em prol da sua tese.

Entendem aplicável ao caso as Súmulas nº 5 e nº 7/STJ.

Ao final, pugnam pela submissão do feito ao crivo do órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 848.498 - PR
(2016/0003969-4)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não merece prosperar a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do agravo são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no mesmo rumo da tese defendida nas razões do especial, no sentido de ser possível a penhora de imóvel dado em garantia hipotecária de dívida contraída em favor de pessoa jurídica da qual são únicos sócios os proprietários do imóvel, pois o benefício gerado aos integrantes da família nesse caso é presumido.

A propósito:

"*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. BEM DE FAMÍLIA OFERECIDO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA. PESSOA JURÍDICA DEVEDORA. ÚNICOS SÓCIOS. MARIDO E MULHER. EMPRESA FAMILIAR. DISPOSIÇÃO QUE REVERTEU EM BENEFÍCIO DA UNIDADE FAMILIAR. IMPENHORABILIDADE. EXCEÇÃO. ÔNUS DA PROVA. PROPRIETÁRIOS. 1- Execução ajuizada em 27/3/2002. Recurso especial concluso ao Gabinete em 21/11/2013.*

2- *Controvérsia que se cinge em definir se é passível de excussão o bem de família oferecido em hipoteca pelos únicos sócios da pessoa jurídica devedora.*

3- *Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 4- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.*

5- *A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, 'a' da CF/88.*

6- *A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.*

Superior Tribunal de Justiça

7- **O benefício gerado aos integrantes da família é presumido quando se trata de dívida contraída por empresa cujos únicos sócios são marido e mulher.** 8- *A impenhorabilidade do imóvel único residencial, nas hipóteses em que oferecido como garantia hipotecária de dívida contraída por empresa familiar, somente é oponível quando seus proprietários demonstrarem que a família não se beneficiou do ato de disposição.* 9- *Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido".* (REsp 1421140/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 20/06/2014 - grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA DE DÍVIDA CONTRAÍDA POR EMPRESA FAMILIAR. PRESUNÇÃO DE QUE O NEGÓCIO JURÍDICO GARANTIDO PELO IMÓVEL REVERTEU EM BENEFÍCIO DA ENTIDADE FAMILIAR. IMPOSSIBILIDADE DE SE INVOCAR O FAVOR LEGAL DE IMPENHORABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *'A impenhorabilidade do imóvel único residencial, nas hipóteses em que oferecido como garantia hipotecária de dívida contraída por empresa familiar, somente é oponível quando seus proprietários demonstrarem que a família não se beneficiou do ato de disposição' (REsp nº 1.421.140/PR, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 20/6/2014). **Nos casos de sociedade empresária cujos únicos sócios são marido e mulher, como na hipótese dos autos, há presunção de que os integrantes da família se beneficiaram do contrato. Precedentes.***

2. *Agravo regimental desprovido".*

(AgRg no REsp 1.480.892/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 16/09/2015 - grifou-se)

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. BEM DE FAMÍLIA OFERECIDO EM GARANTIA REAL HIPOTECÁRIA. PESSOA JURÍDICA. SÓCIOS MARIDO E MULHER. HIPÓTESE DE EXCEÇÃO À REGRA DA IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART.3º, V, DA LEI N. 8.009/1990. PROVIMENTO.

1. **É autorizada a penhora do bem de família quando dado em garantia hipotecária da dívida contraída em favor da sociedade empresária, da qual são únicos sócios marido e mulher.** *Precedente: REsp 1.413.717 / PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 29/11/2013).*

2. *Recurso Especial provido".*

(REsp 1435071/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 06/06/2014 - grifou-se)

Assim, não prosperam as alegações postas no agravo, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0003969-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no AgRg no
AREsp 848.498 / PR

Números Origem: 00028433220138160075 00249047820148160000 12423980 1242398001 1242398002
201400218246

PAUTA: 23/08/2016

JULGADO: 23/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO
DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A
ADVOGADOS : RENATA BARBOSA FONTES DA FRANCA E OUTRO(S)
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA E OUTRO(S)
MARIANA FONTES DE RESENDE E OUTRO(S)
YVE CARPI DE SOUZA E OUTRO(S)

AGRAVADO : _____

AGRAVADO : _____

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS AMIN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : _____

AGRAVANTE : _____

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS AMIN E OUTRO(S)

AGRAVADO : RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A

ADVOGADOS : RENATA BARBOSA FONTES DA FRANCA E OUTRO(S)

AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA E OUTRO(S)

MARIANA FONTES DE RESENDE E OUTRO(S)

YVE CARPI DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Superior Tribunal de Justiça

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Marco

Documento: 1533735 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 01/09/2016

Página 6 de 7

Aurélio Bellizze.



Superior Tribunal de Justiça

Documento: 1533735 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 01/09/2016

Página 7 de 7

